

PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP
Folha ou peça nº 28
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

PROCESSO N°: [REDACTED]

NOME: [REDACTED]

ASSUNTO: Acerto de contas.

Parecer n° 4179/2018– SEAP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE INFRAÇÕES DE TRANSITO COMETIDA POR SERVIDOR. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE REGRESSO.

I – Relatório.

Cuidam os autos de consulta a acerca da forma de proceder os descontos das infrações de trânsito supostamente praticadas pelo ex-servidor comissionado [REDACTED] [REDACTED], quando da direção de veículo automotor de propriedade do Município que se encontrava sob sua guarda, conforme termos de responsabilidade acostados às fls. 19/20.

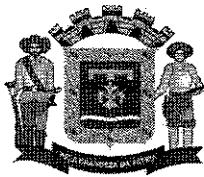
É o que, de fato, importa relatar.

II – Fundamentação.

II.01 – Da Natureza Jurídica do Parecer. Da Responsabilidade do Parecerista. Jurisprudência. Doutrina.

Como é por todos consabido, o termo “processo” refere-se à relação jurídica entre pessoas, preordenada a um fim, ainda que se fale de uma noção teleológica. Pois bem, para se chegar ao fim do processo, há necessidade de inúmeros atos que, por consecutivo, impulsionam o feito, promovendo, assim, uma verdadeira marcha processual. Neste espectro, após a confecção do presente opinativo, necessário se faz a lavratura da decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente.

Isadora de Souza Santos
Procuradora do Município



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Quero com isto dizer que o parecer jurídico constitui-se, tão somente, como uma mera opinião emitida pela Procuradoria Geral do Município, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor. Ou seja, o parecer não outorga ou até mesmo retira direito do servidor, mas, tão só, confere uma opinião de cunho jurídico – frise-se! – a nortear o administrador a praticar – ou decidir o processo, como se diria no adágio popular -, de sorte que o Procurador do Município não se confunde com a pessoa do Administrador Público. Àquele opina. Este, por sua vez, administra, através de decisão.

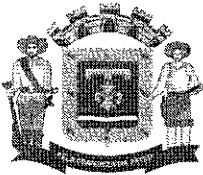
No campo doutrinário, ensina o ex Procurador do Município do Rio de Janeiro, Dr. RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, que “os pareceres são atos administrativos que expressam a opinião do agente público sobre determinada questão fática, técnica ou jurídica (...). Em princípio, os pareceres não vinculam a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente no caso concreto.”

Resta clarividente, pois, que o parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo sentido, as Súmulas n. 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, a lei complementar municipal n. 262/14, determina em seu art. 40 que “o ocupante do cargo de Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer agravado produzido em processo administrativo ou judicial.”

Com isto, vejamos mais a fundo o caso admoestado.

Ricardo Souza Santos
Procurador do Município
GO 48.566



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

II.02 – Da Responsabilidade pelo Pagamento de infrações de Trânsito cometida por servidor. Ação de Regresso.

Antes de adentrar propriamente na forma de pagamento das infrações de trânsito supostamente cometidas por servidor, cumpre tecer algumas considerações acerca do responsável pelo pagamento das multas de trânsito apontadas por órgão competente, se seria do condutor ou do proprietário do veículo.

Pois bem. O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei n.º 9.503 de 23/09/1997, estabelece que a responsabilidade por penalidades decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabem ao condutor que deu causa à infração, conforme dispõem os seguintes dispositivos da norma:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

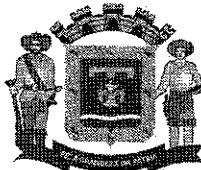
O CTB, no seu art. 256, elenca as penalidades que podem ser impostas ao infrator definido no artigo 257, sendo as seguintes: “I - advertência por escrito; II - multa; III - suspensão do direito de dirigir; IV - apreensão do veículo; V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir; VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem”.

Neste sentido, o CTB prevê que a penalidade de multa será exigida do proprietário do veículo, conforme dispõe o § 3º do art. 282 do código:

Art. 282. (...)

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

Assim, havendo a aplicação da multa de trânsito, o proprietário do veículo é o responsável pelo seu pagamento perante o órgão de trânsito, mesmo que a infração tenha sido cometida pelo condutor do veículo, como previsto no parágrafo 3º do art. 257. Neste caso, o proprietário tem o direito de regresso em desfavor do condutor.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Neste contexto, observa-se que existem infrações de trânsito em que a responsabilidade é facilmente atribuída ao condutor do veículo, como por exemplo, as relacionadas ao excesso de velocidade, ao estacionamento em local proibido e ao avanço de sinal vermelho, entre outras atribuídas diretamente ao ato de conduzir/dirigir o veículo.

No âmbito da Administração Pública, o condutor poderá ser responsabilizado, também, quando deixar de adotar providências e de tomar cuidados a ele deferidos em normas próprias.

O CTB também estabelece que as obrigações decorrentes de infrações referentes à regularização documental e conservação do veículo, cabem ao proprietário do veículo, *verbis*.

Art. 257. As penalidades serão impostas [...].

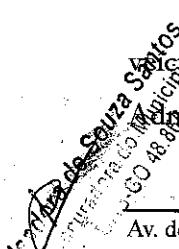
[...]

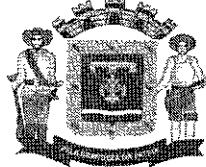
§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

Assim, resta legalmente evidenciado que aquelas infrações de trânsito aplicadas em função de atos praticados pelo condutor na constância da direção veicular é da responsabilidade deste; enquanto que as infrações aplicadas por outros motivos (a exemplo de irregularidade documental veicular, conservação inadequada, ausência de formalidades e condições de tráfego, etc.), em regra, são da responsabilidade do proprietário do veículo.

Desta forma, depreende-se que, nem sempre, as multas aplicadas por infração de trânsito são de responsabilidade exclusiva do condutor, devendo a Administração, antes de atribuir a responsabilização pela multa, **apurar efetivamente qual foi o agente que deu causa à ocorrência da conduta infratora apontada pelo órgão de trânsito.**

Assim, sendo a infração cometida pelo condutor servidor público em condução de veículo oficial, este deve arcar com o pagamento da multa correspondente. Isto não exime a Administração Pública de efetuar o pagamento exigido pelo órgão de trânsito, porém, caso não haja





Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

o adimplemento espontâneo da multa pelo servidor, o Poder Público, após pagar o débito, deve promover o pertinente regresso ao Erário, do valor pago.

Para a apuração e atribuição de responsabilidade pelo pagamento de multas aplicadas à Administração Pública (enquanto proprietária de veículo oficial), em virtude do cometimento de infrações de trânsito por agentes públicos, se faz necessária, para possibilitar o correspondente resarcimento ao erário, caso o responsável não quite espontaneamente a penalidade imposta pelo órgão de trânsito, **a instauração de procedimento administrativo, no qual deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa.**

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Responsabilidade. Multas de trânsito. Condutor de veículo. Procedimento administrativo. **Em regra, o pagamento de multas por infrações de trânsito aplicadas a veículos públicos é de responsabilidade do condutor, devendo a Administração instaurar procedimento administrativo com a finalidade de apurar essa responsabilidade.** (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 93/2015 – SC. Julgamento: 18/08/2015. Publicação do Acórdão: 09/09/2015. Processo nº 3.027-9/2014).

Ressalta-se que a instauração do procedimento administrativo visando o resarcimento ao Erário somente será necessário se o agente responsável se recusar a quitar espontaneamente a multa imposta por infração de trânsito.

Corroborando tal entendimento, cite-se a jurisprudência administrativa:

Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdão nº 4929/2009 – Min. Valmir Campelo.

A Administração deve identificar os responsáveis pelas multas de trânsito impostas a veículo do órgão/entidade e providenciar o respectivo resarcimento ao erário.

Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdão nº 2124/2008 – Min. Marcos Bemquerer.

A Administração deve identificar o responsável e obter o resarcimento de valores despendidos com o pagamento de multas de trânsito, instaurando Tomada de Contas Especial, caso necessário.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Prejulgado: 1678.

1. É de inteira responsabilidade da Prefeitura o pagamento de multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores quando da



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

condução de veículos de propriedade do Município.

2. Está o Poder Público obrigado a propor ação regressiva contra servidores públicos, devendo a Administração regulamentar o assunto através de instrumento adequado.
3. Reiteradas infrações deliberadas dos responsáveis pelo cometimento de multas de trânsito devem ser passíveis de sanção, podendo até dar ensejo à dispensa por justa causa ou até fundamentar suspensão contratual.

Importante evidenciar que os procedimentos de ressarcimento ao erário, nos casos em que são aplicadas multas por infrações de trânsito de veículos públicos, devem estar consolidados em regulamento próprio.

A normatização para o estabelecimento do fluxo do processamento das multas de trânsito deve ser formalmente fixada na Administração Pública, servindo para evitar a inexistência de respaldo para a responsabilização dos condutores infratores ou outros agentes que concorreram para a ocorrência da infração de trânsito.

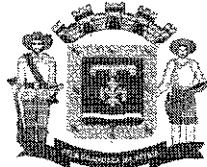
No caso dos autos, observa-se que não houve um procedimento próprio, com a oportunidade de contraditório e ampla defesa ao servidor, bem como consta dos autos que este se recusou a pagar de forma espontânea o débito.

Deste modo, entendo que o pagamento do débito relativo às multas por infrações de trânsito é de responsabilidade do Município, devendo ser instaurado procedimento próprio, com abertura de contraditório e ampla defesa, a fim de que seja identificado o real condutor do veículo, uma vez comprovado que o servidor [REDACTED] praticou de fato as infrações descritas no documento de fls. 16/17, este deve ser notificado para ressarcimento ao erário, caso assim não o faça, será obrigatória a propositura de ação de ressarcimento ao erário.

III – Conclusão.

Modus in rebus, à luz do exposto e de tudo o mais que do feito consta, sou de **PARECER** que o pagamento do débito relativo às multas por infrações de trânsito é de responsabilidade do Município, devendo ser instaurado procedimento próprio, com abertura de contraditório e ampla defesa, a fim de que seja identificado o real condutor do veículo, uma vez

Assinatura de [REDACTED]
Procuradoria do Município
OAB/GO 46.452



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 31

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

comprovado que o servidor [REDACTED] praticou de fato as infrações descritas no documento de fls. 16/17, este deve ser notificado para ressarcimento ao erário, caso assim não o faça, será obrigatória a propositura de ação de ressarcimento ao erário.

Ademais, como forma de orientação para casos semelhantes, tendo em vista tratar-se de situação corriqueira no âmbito deste Município, recomenda-se que a responsabilização de servidores públicos condutores de veículos públicos ao pagamento de multas havidas, em função do cometimento, de infrações de trânsito, somente lhes serão atribuídas quando decorrentes de atos praticados por ele na direção do veículo, ou quando negligenciar obrigações funcionais impostas em norma própria.

Conclui-se, ainda, que em sendo a penalidade imposta à infração a “multa”, a Administração Pública será a responsável pelo seu pagamento perante o órgão de trânsito, mesmo que a infração tenha sido cometida pelo agente público condutor do veículo, e caso o infrator se recusar a pagar a multa espontaneamente, o Poder Público tem o direito de regresso em desfavor do servidor infrator, mediante pertinente instauração de processamento administrativo que lhe oportunize o contraditório e a ampla defesa.

É o entendimento sobre o caso objurgado, salvo melhor juízo, pelo que recomendo, por consecutivo, o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Administração para conhecimento da orientação porta nos autos, ressaltando-se ser o presente meramente opinativo, não vinculando, a teor do que preconiza o item II.01 desta quota.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal, aos 05 de dezembro de 2018.

Isadora de Souza Santos

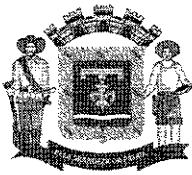
Procuradora do Município

48.866

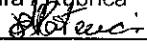
Isadora de Souza Santos

Procuradora do Município | OAB/GO nº 48.866 | Mat. 1316427





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – GAPG
Folha ou peça nº 32
Assinatura / Rubrica 

Procuradoria-Geral do Município
Gabinete do Procurador-Geral

Processo nº :

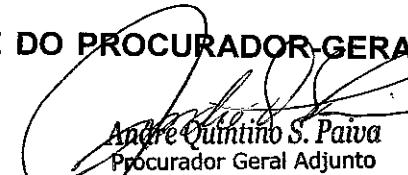
Nome :

Assunto : Acerto de Contas

D E S P A C H O N° 11710/2018

Acato o Parecer nº 4179/2018, retro, emitido pela *Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal*, determinando o retorno dos autos à **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, para conhecimento da orientação posta nos autos e demais providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 11 dias do mês de dezembro de 2018.


Andre Quintino S. Paiva
Procurador Geral Adjunto
OAB/GO Nº47.830

BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES
Procurador-Geral do Município

A:Raam\desp11709-11713
Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: (62) 3524-1007
GAPG: 3524-8195, 3524-8193 e 3524-1033
Email-pgmgoiania@gmail.com